



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº: **033/2020 - UNEMAT.**
Processo Administrativo Nº **0048016/2019.**

Referência: Pregão Eletrônico para o Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais permanentes sendo bens móveis (cadeira, estação de trabalho, poltrona, longarina, estante, arquivo, armário, mesa, bibliocanto, carteira e gaveteiro) em atendimento demanda dos Campus Universitários e da Reitoria da Unemat.

Impugnante: Guapui comercio de móveis Eireli - ME, inscrita no CNPJ nº **24.321.932/0001-02.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de **Pregão Eletrônico SRP nº: 033/2019 - UNEMAT,** que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº **0048016/2019,** na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais permanentes sendo bens móveis (cadeira, estação de trabalho, poltrona, longarina, estante, arquivo, armário, mesa, bibliocanto, carteira e gaveteiro) em atendimento demanda dos Campus Universitários e da Reitoria da Unemat, interposta no dia **04.11.2020,** pela empresa **Guapui comercio de móveis Eireli - ME,** inscrita no CNPJ nº **24.321.932/0001-02.**

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital: “... desobediência aos princípios fundamentais que regem a Lei 8.666/93, onde diz o Edital, na descrição do item 7.38 ...; “O Item 7.38 do referido edital, apresenta a exigência a de apresentação de certificado ABNT NBR, todavia não é necessário a apresentação do mesmo, visto que já existe formas de garantir a entrega dentro da padronização de metragem e qualidade que a UNEMAT exige.”

A impugnante solicita que o pedido seja recebido e dado provimento a presente impugnação e que: “...o recebimento desta impugnação, por ser tempestiva e pertinente para o bom andamento do certame”; “...retirada do item 7.38 do edital do certame a fim de garantir seu andamento mais célere e uma concorrência mais justa e igualitária”.



A impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 25, do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

É o Relatório.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a

RESPOSTA à IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico SRP nº: 033/2020 - UNEMAT. Processo Administrativo Nº 0048016/2019.

UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso

Av. Tancredo Neves, 1095 – Cavalhada III CEP: 78200-000 – Cáceres/MT Fone/Fax : (65) 3221 0014

Site: www.unemat.br / E-mail: licitacao@unemat.br



Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao primeiro questionamento referente a “... desobediência aos princípios fundamentais que regem a Lei 8.666/93, onde diz o Edital, na descrição do item 7.38 ...; “O Item 7.38 do referido edital, apresenta a exigência a de apresentação de certificado ABNT NBR, todavia não é necessário a apresentação do mesmo, visto que já existe formas de garantir a entrega dentro da padronização de metragem e qualidade que a UNEMAT exige.” e requer a “...retirada do item 7.38 do edital do certame a fim de garantir seu andamento mais célere e uma concorrência mais justa e igualitária”, este pregoeiro, manifesta-se contrário a mencionada pretensão de retirar a referida exigência em razão que a mesma é necessária para a administração averiguar de forma mais justa e isonômica os produtos ofertados, com regras iguais para todos e julgando as proposta vinculadas as normas do edital e não de outras formas que não seja as definidas legalmente.

Exigir nesta fase da licitação a submissão de normas objetivas e a legislação aplicada ao objeto, tende a ampliar a competitividade, princípio norteador das contratações públicas, visto que, tende a igualar a regras e norma iguais aos participantes.

Sendo assim, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.

3. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos.

RESPOSTA à IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico SRP nº: 033/2020 - UNEMAT. Processo Administrativo Nº 0048016/2019.

UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso

Av. Tancredo Neves, 1095 – Cavalhada III CEP: 78200-000 – Cáceres/MT Fone/Fax : (65) 3221 0014

Site: www.unemat.br / E-mail: licitacao@unemat.br



Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **Guapui comercio de móveis Eireli - ME**, inscrita no **CNPJ nº 24.321.932/0001-02**.

Mantendo-se a data anteriormente designada para a realização do pregão.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateuve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 05 de novembro de 2020.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 033/2020** – **Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 05 de novembro de 2020.

Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin
Magnífico Reitor